

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10680-002.358/93-10
RECURSO Nº. : 85.329
MATÉRIA : PIS-PASEP - EXS: DE 1988 a 1990
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ESTADO DE MG.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.992

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP DECADÊNCIA - O prazo para que a Fazenda Nacional constitua crédito tributário relativo ao PASEP é de cinco anos, a contar do respectivo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ESTADO DE MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores anteriores ao ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10680-002.358/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo nº 10680/002.358/93-19

Recurso nº: 85.329

Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.

Acórdão nº 101-89.992

R E L A T Ó R I O

A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG. que julgou procedente "ação fiscal, na parte objeto do litígio, para exigir da autuada a Contribuição para o PASEP no valor de 7.509.623,54 UFIR, correspondente aos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1982 e setembro de 1988, sujeitos aos acréscimos legais aplicáveis à espécie."

De acordo com relatório de fls. 01, auditoria procedida pela Receita Federal constatou que:

a) "houve insuficiência no recolhimento do PASEP nos períodos de apuração de JAN/82 a 03/88, DEZ/88, DEZ/89, DEZ/90 E DEZ/91", conforme demonstrativos;

b) "os débitos apurados nos períodos de JAN/82, FEV/82, MAR/82 e parte de ABR/82 foram compensados com os saldos credores dos períodos de 07/88, 08/88, 09/88, 10/88, 06/89, 05/90, 06/90 e 09/90, conforme demonstrativos de imputação proporcional de pagamentos e demonstrativo da base de cálculo do PA - 07/88 A 12/91";

c) feita a consolidação foi apurado um crédito tribu-

Acórdão nº 101-89.992

tário no montante de 38.706.604,64, referente aos períodos de 04/82 a 03/88, DEZ/88, DEZ/89, DEZ/90 e DEZ/91, tendo o contribuinte sido cientificado em reunião de negociação.

De fls. 03 a 21 estão anexados diversos demonstrativos (de consolidação de contribuição, de imputação proporcional de pagamentos, de cálculo do PIS/PASEP quadro comparativo de PASEP DEVIDO X PASEP RECOLHIDO - A margem do qual consta que foram parcelados débitos relativos a alguns períodos de apuração-fls. 21).

Foram anexados às fls. 22/23 DARFs de recolhimentos do PASEP e cópia de demonstrativo da base de cálculo (fls. 24/27), encaminhada pela Superintendencia Central de Contadoria Geral de Minas Gerais (fls. 28).

Aos autos foram acostados microfichas de recolhimentos do PASEP (fls. 30/39) e demonstrativo de base de cálculo do PASEP, relativo a 12/88, 12/89, 12/90 e 12/91 (fls. 40) e cópia de parte de demonstrativo mensal do PASEP, anotada à margem "BASE DE CALCULO CONTESTADA E NÃO: PA'S 12/88, 12/89, 12/90 E 12/91 (Fls. 41).

Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos (fls. 46/47) fala em regularização de débito no montante de 25.262.361,15 UFIR, comprometendo-se a Secretaria de Estado da Fazenda ao pagamento de 30% de entrada e protocolizar pedido de parcelamento do restante.

Ofício de fls. 48 solicita a inclusão do débito dentro do contexto da nova lei de rolagem das dívidas estaduais.

A Superintendência Central do Tesouro de Minas Gerais

Acórdão nº 101-89.992

através ofício propôs o pagamento parcelado do débito(fls. 56/57).

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais foi intimada a recolher débitos do Pasep de out/82 a set/88(fls. 58) e dez/88 a dez/91(fls. 59), sendo cientificada em 13/07/93(AR - fls.61).

DARF de fls. 63 apresenta a observação de que o valor se referente ao pagamento de 10% do crédito tributário discriminado na intimação 333/93 de fls. 59, a título de entrada do pedido de parcelamento e cópia de fls. 65 dá notícia de parcelamento de débito.

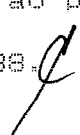
Em 18/08/93 foi apresentada a impugnação de fls. 67 a 71, argumentando-se, em síntese, que:

a) " a despeito de entender que o prazo de prescrição aplicável é o de 5(cinco) anos estabelecido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, não sustentará, nesta fase administrativa, o descabimento do prazo prescricional de 10(dez) anos;

b) os valores relativos ao período de outubro de 1982 a setembro de 1988 jamais poderiam ser cobrados, pois, no caso, operou-se a decadência já que a União não exerceu seu direito no prazo de 5(cinco) anos, nos termos do art. 173 do CTN;

c) o Decreto nº 20910/32 estabelece prazo de cinco anos, em seu artigo 12.

Apoiada nos artigos 32 e 10 do Decreto-lei nº 2051/83 a decisão monocrática defende o prazo de decadência de cinco anos, julgando procedente a ação fiscal, relativamente ao período compreendido entre outubro de 1982 e setembro de 1988.



Acórdão nº 101-89.992

Foi apresentado o recurso voluntário de fls. 81 a 86 que, a seguir, passo a ler em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

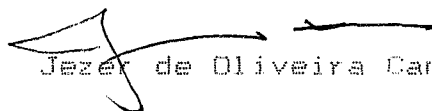
O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão a ser resolvida no presente processo diz respeito ao prazo que possui a Fazenda Nacional para efetuar o lançamento antes que se opera a decadência.

É pacífico o entendimento deste Colegiado, como, também, do Poder Judiciário, de que o prazo para constituição de crédito tributário relativo ao PASEP é de cinco anos contados a partir do respectivo fato gerador, dado o caráter tributário de referida exação, aplicando, dessa forma, o prazo estabelecido no Código Tributário Nacional.

Assim sendo, como somente em 13 de julho de 1993 a recorrente teve ciência da exigência fiscal, devem ser cancelados todos os valores anteriores a julho de 1988, em face de ter-se operado a decadência.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-002.358/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.992

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 26 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL